



**CONSAE**  
CURSOS - CAPACITAÇÃO

**SIC**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 05/2019

Belo Horizonte, 12 de março de 2019.

**DIPLOMA. DIPLOMA DIGITAL. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS E PÚBLICAS FEDERAIS. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PORTARIA Nº 554, DE 11 DE MARÇO DE 2019. MINISTRO DA EDUCAÇÃO.**

Depois de mais de 11 meses, aí está a portaria regulamentadora (?) da Portaria nº 330, de 05 de abril de 2018!

Mantendo a Portaria DAU/MEC nº 33, de 02 de agosto de 1978! Jeito estranho de olhar para o futuro com os dois pés plantados no passado! Tratar de “inovação tecnológica” com a manutenção de norma de mais de 40 anos me faz sentir “cheiro de fumaça no ar” ....

Sinto muito em insistir. O § 2º do art. 1º da Portaria nº 330 restringe a emissão do diploma digital apenas às instituições que dispõem da prerrogativa para **emissão e registro** de diploma. A nova Portaria nº 554/2019 não faz qualquer referência a essa restrição. A Portaria nº 1.095/2018 aplica-se a todas as IES do Sistema Federal de Ensino. Como ficamos?

Vejamos quais são as IES listadas no § 2º do art. 1º da Portaria nº 330:

**LDB, art. 48, § 1º**

*Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

**LDB, art. 53, inciso VI**

*No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições*

...

*conferir graus, diplomas e outros títulos*

**LDB, art. 54, § 2º**

*Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.*

**Decreto nº 9.235**

*Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos,*

*contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

...

*Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.*

*§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.*

### **Resolução CNE/CES nº 12/2007**

*Art. 1º. Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho*

Como o MEC não conhece a legislação, esqueceram-se de:

### **Resolução CNE/CES nº 1/2008**

*Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho*

### **Resolução CNE/CES nº 7/2017, art. 8º, § 3º**

*As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.*

\*

\* O CNE desconsiderou o caput do art. 48 da LDB e o parágrafo único do art. 1º de sua própria Resolução CNE/CES nº 1/2008:

*Somente poderão ser expedidos diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) avaliados positivamente pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC.*

### **Lei nº 12.513/2011, art. 20, § 3º, inciso IV**

*As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:*

...

*registro de diplomas.*

Assim como as Portarias nº 330 e 1.095, de 2018, a regulamentação atinge apenas as Instituições de Ensino Superior privadas e federais. Vale destacar aqui o parágrafo único do art. 7º da 1.095:

*As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino somente poderão registrar seus diplomas em IES vinculadas ao sistema estadual de ensino que adotarem os procedimentos desta Portaria*

Considerando que a 1.095/2018 não trata de diplomas de pós-graduação stricto sensu e de segunda via, continuaremos usando a 33/1978 para esses casos...

Isso sem falar que a 33/1978, nos seus mais de 40 anos de existência, passou por alterações promovidas por legislação superveniente.

A nova Portaria trata da representação visual do diploma digital e, pasmem, foi à Portaria Normativa nº 40/2007, e fez “Ctrl+C / Ctrl+V”, ressuscitando o entendimento equivocado do velho diploma físico emoldurado, lá como cá, denominado “decorativo”, em seus arts. 7º, § 5º e 11, parágrafo único.

Na verdade, a nova Portaria garante, no seu art. 11, o disposto no § 4º do art. 99 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018, na republicação em 03/09/2018.

Finalmente, três observações.

Continuaremos aguardando a divulgação da Nota Técnica, indicada nos arts. 6º, 8º e 9º.

A SESU - Secretaria da Educação Superior, parece reassumir atribuições perdidas, quando da criação da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Os assuntos técnicos relacionados nos arts. 6º e 8º da nova Portaria serão tratados, na CONSAE, via SeAD – Secretaria Acadêmica Digital.

## **PORTARIA Nº 554, DE 11 DE MARÇO DE 2019**

*Dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista as disposições contidas no art. 3º da Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, e no art. 30 da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior – IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Art. 2º As IES públicas e privadas pertencentes ao Sistema Federal de Ensino deverão implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação por meio digital, nos termos desta Portaria.

§ 1º O diploma digital é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo

de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados nesta Portaria.

§ 2º Aplica-se ao diploma digital a mesma legislação federal vigente que regula a emissão e o registro do diploma.

§ 3º A IES, no limite de sua autonomia institucional e das normas vigentes, determinará os fluxos internos processuais, visando à adoção do diploma digital.

Art. 3º O diploma digital deve ser emitido, registrado e preservado em ambiente computacional que garanta:

- I - validação a qualquer tempo;
- II - interoperabilidade entre sistemas;
- III - atualização tecnológica da segurança; e
- IV - possibilidade de múltiplas assinaturas em um mesmo documento.

Art. 4º O diploma digital deverá ter sua preservação assegurada pelas IES por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua legalidade, autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratibilidade, privacidade e interoperabilidade.

Art. 5º Os signatários do diploma digital serão os mesmos estabelecidos pela IES para o diploma em meio físico, exigindo-se de todos a assinatura digital com certificado ICP-Brasil tipo A3 ou superior.

§ 1º A IES deverá dispor de um certificado digital institucional para realizar a assinatura digital como IES emissora e registradora, no que couber.

§ 2º Fica dispensada a assinatura digital do diplomado.

Art. 6º O diploma digital deve ser emitido no formato *Extensible Markup Language - XML*, valendo-se da assinatura eletrônica avançada no padrão *XML Advanced Electronic Signature - XAdES*.

§ 1º O diploma digital assinado segundo o Padrão Brasileiro de Assinatura Digital - PBAD deve adotar uma política de assinatura que permita a guarda a longo prazo do documento.

§ 2º O código assinado do XML do diploma digital deve estar condicionado a uma *Uniform Resource Locator - URL* única, a fim de facilitar a consulta ao status do documento a qualquer tempo.

§ 3º Para garantir a integridade das informações prestadas e a correta formação dos arquivos XML, o Ministério da Educação irá disponibilizar o *XML Schema Definition - XSD*, com a estrutura do código e sua respectiva nota técnica, com orientações à IES para execução do diploma digital.

§ 4º Considera-se *Schema XSD* e nota técnica como normativos complementares a esta Portaria.

§ 5º O Ministério da Educação deverá manter em seu endereço eletrônico oficial um local para download do *Schema XSD* e da nota técnica.

§ 6º O código XML do diploma digital deve dispor de um instrumento auxiliar que possibilite a sua representação visual definida no art. 7º desta Portaria.

Art. 7º A representação visual do diploma digital deve zelar pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no XML do diploma digital, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto bem como possibilitando ao diplomado exibir, compartilhar e armazenar esta imagem.

§ 1º A representação visual disposta no caput não substitui o diploma digital no padrão XML.

§ 2º A representação visual do diploma digital deve respeitar a legislação vigente, podendo ser utilizado o modelo adotado pela IES para diploma em meio físico.

§ 3º A representação visual deve conter mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado, conforme previsto no art. 8º desta Portaria.

§ 4º Os dados a serem importados do XML para compor a representação visual do diploma digital estão previstos no art. 16 da Portaria MEC nº 1.095, de 2018.

§ 5º Para fins decorativos, será permitida a inserção da imagem das assinaturas físicas na representação visual do diploma digital, desde que assegurada a sua validade jurídica e os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º Ficam definidos como mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado, o código de validação e o código de barras bidimensional (Quick Response Code - QR Code).

§ 1º O código de validação deverá ser posicionado no anverso da representação visual do diploma digital, no canto inferior direito, acompanhado do endereço eletrônico para sua consulta.

§ 2º O QR Code deverá ser posicionado no verso da representação visual do diploma digital, no canto inferior direito, com dimensões e qualidade que permita sua leitura, estando atrelado a URL única do diploma digital.

§ 3º A URL única do diploma digital deve seguir o protocolo de *Hyper Text Transfer Protocol Secure - HTTPS*, contendo no máximo duzentos e cinquenta e cinco caracteres, elaborada dentro da sequência indicada na nota técnica a ser disponibilizada no endereço eletrônico oficial do Ministério da Educação.

§ 4º A URL única do diploma digital deve possibilitar o acesso aos dados públicos do XML assinado do diploma digital, estando disponíveis ao diplomado, pelo menos:

- I - o download da representação visual do XML do diploma digital;
- II - a visualização dos dados públicos presentes no arquivo XML em uma apresentação legível ao usuário consultante do diploma sem a necessidade de realização de download;
- III - status do diploma (Ativo / Anulado); e
- IV - a validação do XML assinado do diploma digital.

§ 5º O Ministério da Educação desenvolverá e distribuirá aplicativo para leitura do QR Code, validação do XML e visualização dos dados do diplomado.

Art. 9º A IES deve garantir a validação e a consulta do diploma digital bem como a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional por intermédio de um endereço eletrônico destinado exclusivamente a instituições de ensino.

§ 1º Aplicam-se ao diploma digital as prerrogativas atribuídas no art. 23 da Portaria MEC nº 1.095, de 2018, referente à consulta pública do registro do diploma.

§ 2º A IES deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, um local para a consulta de código de validação do diploma digital.

§ 3º A IES que anular um diploma digital deve permitir a consulta ao código invalidado.

§ 4º A IES deve disponibilizar ao portador do diploma um ambiente virtual de acesso restrito para geração e download da representação visual e o XML do diploma digital.

§ 5º A IES deverá encaminhar ao Ministério da Educação uma URL, em HTTPS, capaz de acessar o local a ser destinado exclusivamente para armazenamento de todos os XML do diploma digital para realizar consultas, permitindo o fluxo de requisições e respostas a esse banco de dados, conforme disposto em nota técnica a ser disponibilizada no endereço eletrônico oficial do Ministério da Educação.

§ 6º A IES deverá encaminhar ao Ministério da Educação todos os XML dos diplomas digitais emitidos, registrados e disponibilizados aos estudantes a partir da publicação desta Portaria, conforme procedimento definido em ato específico a ser editado pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 10. O diploma digital passa a integrar os documentos institucionais como parte de seu acervo acadêmico.

Art. 11. A emissão e o registro do diploma digital estão incluídos nos serviços educacionais prestados pelas IES, não ensejando a cobrança de qualquer taxa aos graduados.

Parágrafo único. Será permitida a cobrança de taxa quando o discente solicitar da IES a impressão da representação visual do diploma digital para fins de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais.

Art. 12. Adulterações ou fraudes no processo de emissão e registro do diploma digital estão sujeitas às medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria as disposições contidas na Portaria nº 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, na Portaria MEC nº 1.095, de 2018, e nos demais pareceres e normatizações em vigência referentes aos dados e informações necessários a compor a representação visual do diploma digital.

Parágrafo único. O Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria, ouvidas as demais Secretarias deste Ministério, no que couber, observado o âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o diploma digital após publicação desta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

Não deixe de inscrever-se ao [62º Curso sobre Secretaria Acadêmica Digital e Arquivo Acadêmico](#), que será ministrado entre 18 e 29 de março de 2019, na modalidade EAD e ao [22º Curso sobre Processo de Expedição e Registro de Certificados e Diplomas](#), que ministraremos em São Paulo, nos dias 27, 28 e 29 de março de 2019.



**Curso sobre Secretaria Acadêmica Digital e Arquivo Acadêmico de IES - Modalidade EAD**  
**18 a 29 de março - 62ª Edição**



**Curso sobre Processo de Expedição e Registro de Certificados e Diplomas de IES**  
**27, 28 e 29 de março - São Paulo/SP - 22ª Edição**

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em  
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)